



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.971, DE 2016 **(Do Sr. Marinaldo Rosendo)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o sobrestamento dos autos de infração lavrados na vigência de termo de ajustamento de conduta.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 628-A. Os autos de infração relativos a obrigação constante de termo de ajustamento de conduta do empregador com o Ministério Público do Trabalho, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, lavrados na vigência do referido termo, ficarão sobrestados até que se encerre o prazo nele fixado.

§ 1º Encerrado o prazo fixado no termo de ajustamento de conduta:

I – o auto de infração será arquivado, não se aplicando o art. 637 desta Consolidação, caso observado o cumprimento da obrigação acordada com o Ministério Público do Trabalho;

II – será aberto o prazo para a defesa do autuado, a que se refere o § 3º do art. 636 desta Consolidação, se verificado o descumprimento do avençado.

§ 2º A cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta não prejudica a imposição da multa administrativa decorrente do auto de infração.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Formas alternativas para a solução de conflitos, implementadas inclusive pelo Estado, são cada vez mais necessárias diante da sobrecarga de processos em tramitação no Judiciário.

No âmbito trabalhista, merecem destaque os termos de ajustamento de conduta firmados entre empregadores e o Ministério Público do Trabalho, conforme disposição do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, que autoriza os órgãos públicos legitimados a *tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial*.

Por meio dos termos de ajustamento de conduta, têm sido agilmente corrigidas irregularidades que atingem numerosos trabalhadores, sem que haja necessidade da instauração de ação civil pública.

Não obstante as vantagens desse procedimento, é frequente vermos a tomada de ações contraditórias pelo próprio Estado. Isso porque são muitas as notícias de que a fiscalização do trabalho, comandada pelo Ministério do Trabalho, continua impondo multas por infrações ainda não corrigidas, mesmo que não tenha decorrido o prazo concedido no termo de ajustamento de conduta.

Ora, o Estado é um só, ainda que atue, na seara trabalhista, por meio de órgãos diversos. O Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, apesar de terem funções distintas e instrumentos diferentes para alcançarem seus objetivos, convergem em suas missões e têm, no fundo, a mesma missão, que é assegurar o cumprimento da legislação trabalhista em nosso País.

Não faz sentido que o Estado, por meio do Ministério Público do Trabalho, conceda a uma empresa um prazo para sanar definitivamente uma irregularidade, e o mesmo Estado, por meio do Ministério do Trabalho, imponha multas porque, no prazo concedido, essas irregularidades ainda não puderam ser sanadas.

Além de revelar uma grave contradição, a lavratura de autos de infração durante a vigência de termos de ajustamento de conduta representa um grande desestímulo para que as empresas firmem esse compromisso, enfraquecendo esse importante instrumento que nossa legislação disponibiliza para o saneamento de irregularidades.

O Judiciário Trabalhista está sensível a essa situação e, conforme demonstram as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), abaixo transcritas, tem invalidado autos de infração lavrados durante a vigência de termos de ajuste de conduta:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSPEÇÃO DO TRABALHO. AUTUAÇÃO DA EMPRESA NA VIGÊNCIA DO TAC. AUSÊNCIA DE VALIDADE DO ATO. O debate refere-se à validade do auto de infração pelo descumprimento da lei que determina a contratação de pessoas com

deficiência, aplicado à empresa que havia firmado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, ainda em vigência à época do referido termo. De acordo com o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público do Trabalho pode firmar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, competindo à Justiça do Trabalho a execução pelo descumprimento do avençado. Se a empresa assumiu espontaneamente o encargo de contratar pessoas com deficiência, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, não poderia ser autuada pela mesma conduta dentro do período estipulado para cumprimento da obrigação até porque, uma vez descumpridas as cláusulas do TAC, é permitida sua execução direta, consoante dispõe o artigo 876 CLT. Ademais, o artigo 627-A da CLT, estabelece que o auditor fiscal do trabalho pode instaurar procedimento especial objetivando a orientação quanto ao cumprimento da lei. Na hipótese, seria o caso de instauração, na medida em que a empresa havia firmado compromisso com o MPT para regularizar a situação de ilegalidade. Somente depois de decorrido o prazo avençado poderia autuar à empresa pela conduta anterior, acaso verificado que a afronta à lei subsistia. Isso porque, embora inexista regra expressa que proíba, em tais casos, a atuação e aplicação da multa pelo auditor fiscal do trabalho, essa impossibilidade decorre, na verdade, da lógica do regime administrativo que é permeado pelo princípio da cooperação entre os órgãos públicos - responsável pela coesão de suas ações-, que, por sua vez, impede que seja esvaziada ou enfraquecida a competência garantida a outrem por lei, no caso específico, aquela prevista no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85. Reitera-se que não se está promovendo a interdição da atribuição conferida aos auditores-fiscais de, diante da ocorrência de infrações, promover as respectivas autuações, mas, ao contrário, preservando o cumprimento da obrigação na forma pactuada no título executivo extrajudicial ainda em vigor e em relação ao qual não se identificou a ocorrência de fatos novos que revelassem inadimplemento. Justamente o contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (Processo: AIRR-103700-48.2009.5.02.0049, Data de Julgamento: 04/05/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Caso em que a União investe contra o acórdão regional, na qual mantida a sentença, em qual declarada a nulidade do Auto de Infração nº 12682187, uma vez que firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, fixando-se datas e procedimentos para regularização de pendências trabalhistas envolvendo trabalhadores que prestaram serviços por meio de cooperativa. A União, em seu agravo de instrumento, aponta ofensa aos arts. 21, XXIV, da Constituição Federal, 620, 626 e 818, da CLT, 333 do CPC e 11, IV, da Lei nº 10.593/02 e transcreve arestos. Ocorre que eventual violação dos artigos 21, XXIV, da CF, 626 da CLT e 11, IV, da Lei nº 10.593/02 somente poderia ocorrer de forma reflexa ou indireta, porquanto nenhum deles trata acerca da possibilidade da autuação do Estado quando o Ministério Público do Trabalho ajusta condições de cumprimento da legislação trabalhista com a empresa. Ademais, o artigo 602 da CLT refere-se à prevalência das condições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho quando mais favoráveis, o que não é a hipótese dos autos, restando ileso. Além disso, a controvérsia foi resolvida pelo Tribunal Regional à luz da prova dos autos, não havendo falar em violação do art. 333, I e II, do CPC, na medida em que as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de prova ou de provas insuficientes. Por fim, o único aresto trazido para confronto de teses é inservível, porquanto proveniente de Turma desta Corte Superior (art. 896, ‘a’, da CLT).” Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR-1007-45.2012.5.04.0721, Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.)

Ainda que essas decisões revelem uma tendência jurisprudencial, as empresas autuadas no período em que buscam o ajustamento de sua conduta aos ditames da lei continuam obrigadas a recorrer ao Judiciário para invalidar os autos de infração, o que gera custos e maior assoberbamento aos tribunais.

Para solucionar essa questão, nossa proposta é sobrestar os autos de infração relativos a obrigação constante de termo de ajustamento de conduta, lavrados na vigência do referido termo, até que se encerre o prazo nele fixado. Após

esse prazo, e havendo a empresa cumprido a obrigação a que se comprometeu, não há porque impor a multa, arquivando-se o auto. Caso contrário, persistindo a irregularidade, o auto de infração terá tramitação normal, com a abertura do prazo de dez dias para a defesa do autuado.

Observamos que, de nenhuma maneira, restringimos ou enfraquecemos a atuação dos auditores-fiscais do trabalho, agentes da lei pelos quais o Estado implementa a fiscalização do trabalho. Nosso objetivo é assegurar a observância do princípio da cooperação entre os órgãos públicos, que, como lembra o ilustre Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão em seu voto, é o *responsável pela coesão de suas ações-, que, por sua vez, impede que seja esvaziada ou enfraquecida a competência garantida a outrem por lei.*

Diante do exposto, oferecemos este projeto de lei à apreciação dos nobres Colegas, na certeza de que contamos com seu apoio para a aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2016.

Deputado MARINALDO ROSENDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

.....

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua vista ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro

postal, com franquia e recibo de volta. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado a assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Parágrafo declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADPF nº 156, publicada no DOU de 23/2/2012*)

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

I - o Ministério Público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

II - a Defensoria Pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

V - a associação que, concomitantemente: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial\)](#)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
